

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/2018**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, visa estabelecer penalidades aos estabelecimentos que pratiquem atos de discriminação no Município de São Paulo. Conforme a propositura, sofrerão penalidades de multa até cassação de seus alvará de funcionamento, os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial, de gênero, por orientação sexual, étnica ou religiosa, em razão de nascimento, de idade, de estado civil, de trabalho rural ou urbano, de filosofia ou convicção política, de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena, cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição. A penalidade de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por ocasião da primeira autuação, por trinta dias. A penalidade de cassação do alvará de funcionamento será aplicada: a) em caso de reincidência; b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de qualquer forma de violência.

Segundo o art. 2º, os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo.

No art. 3º, está previsto que os estabelecimentos deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma, ou um resumo, em locais visíveis de suas instalações ou dependências. O não cumprimento sujeitará ao estabelecimento multa, que será revertida em benefício do Fundo Municipal de Assistência Social.

O art. 4º prevê que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população

A douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; ii) adequar a terminologia do projeto utilizando o termo “fornecedor” em substituição ao termo “estabelecimento”, por ser o mais apto, nos moldes da legislação civil, a traduzir o objetivo da norma; iii) fixar o valor para a penalidade de multa em atenção ao princípio da legalidade, valor este que poderá ser revisto pelas Comissões de mérito, conforme entenderem pertinente, e iv) excluir o §1º do art. 3º e o art. 4º para que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, eis que ao Prefeito cabe a administração das rendas municipais (art. 70, VI, LOM), bem como exercer o poder regulamentar nos moldes expressos na Lei Orgânica do Município (art. 69, III).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em